CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS E-mail: bios@bios-rs.com.br

Fone: (51) 99554-8826

EXCELENTÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

REF.: AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 54/2024

OBJETO: IMPUGNAÇÃO

D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.317.024/0001-

92, estabelecido na Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio, Santa Cruz do Sul/RS,

representada neste ato por sua Representante Legal, Sra. Diana Beatris Lenhardt Eisenberger vem,

tempestivamente, propor.

IMPUGNAÇÃO

Ao AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 54/2024, promovido pelo Município de

Águas de Chapecó, cujo objeto versa sobre: "Contração de empresa especializada para elaboração de

projetos de licenciamento ambiental junto ao IMA, testes de infiltração e projeto de supressão (derrubada

de árvores) para o novo loteamento que o município irá fazer.", em face das razões a seguir

apresentadas.

II - DOS FATOS

Após análise minuciosa do presente edital, vislumbrou-se vício no procedimento adotado

com relação à algumas exigências.

As regras previstas no instrumento convocatório, acerca das exigências quanto a

qualificação técnica, mostram-se restritivas e limitadoras, pois permitem apenas a participação de

pessoas jurídicas registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de Santa

Catarina.

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS

E-mail: bios@bios-rs.com.br

Fone: (51) 99554-8826

Tais requisitos acabam restringindo a concorrência e comprometendo o caráter

competitivo da licitação, o que vai contra o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo

licitatório, que é buscar a proposta mais vantajosa para a contratação, fomentando a maior

competitividade possível entre os interessados.

Desta forma, em virtude de o instrumento convocatório apresentar vícios, necessário se

faz impugnar os termos do presente Edital.

III - DO MÉRITO – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.A) A COMPETÊNCIA DO PROFISSIONAL BIÓLOGO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Aviso de Contratação Direta nº 54/2024, tem como objeto "a Contração de empresa

especializada para elaboração de projetos de licenciamento ambiental junto ao IMA, testes de infiltração

e projeto de supressão (derrubada de árvores) para o novo loteamento que o município irá fazer."

Para comprovação da qualificação técnica, o edital exige que a empresa licitante

comprove o seu registro junto ao CREA/SC. Tal requisito fere o caráter competitivo do certame, violando

os princípios basilares das licitações públicas.

Ocorre que, empresas registradas no CREA de outros estados podem ter interesse em

participar do certame, de forma que deve ser permitida a participação de todas as empresas que

comprovem a sua inscrição no CREA, independente do Estado de registro. Dessa forma, deveria ser

exigido a anuência do CREA de SC somente da empresa vencedora e no momento de contratação. Ao

exigir o registro do CREA/SC existe uma clara violação ao princípio da ampla concorrência, pois a

exigência limita a participação para empresas do Estado de Santa Catarina.

Além disso, a exigência do transcrito acima, ao solicitar que a empresa participante

possua registro no CREA, faz com que haja a frustração do caráter competitivo do certame. Isto porque,

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS

E-mail: bios@bios-rs.com.br Fone: (51) 99554-8826

o objeto da presente licitação também pode ser executado pelo profissional biólogo, com registro no

Conselho Regional de Biologia (CRBio). Assim, a referida frustração dar-se-á, pois, impossibilita que as

empresas registradas no CRBio participem do certame.

Com a referida limitação nas exigências, o processo licitatório infringirá a razão da

licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a contratação, promovendo a

maior competitividade possível entre os participantes interessados.

Importante mencionar que o profissional Biólogo, com registro no Conselho Regional de

Biologia – CRBio, possui competência para executar as atividades relacionadas ao meio biótico para

obtenção do licenciamento ambiental, possuindo as atribuições necessária para a execução de projetos

de supressão de vegetação. Tais competências são normatizadas pelo Conselho Federal de Biologia

(CFBio), nas Resoluções nº 227/2010, 350/2014 e 480/2018.

A Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010 dispõe sobre a regulamentação das

atividades profissionais e as áreas de atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde

e. Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional. Conforme se verifica

na resolução, os Biólogos podem atuar com o licenciamento ambiental, de acordo com seu perfil

profissional, vejamos:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

Direção, gerenciamento, fiscalização;

Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;

Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;

Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;

Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;

Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica:

Importação, exportação, comércio, representação;

Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;

Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;

Provimento de cargos e funções técnicas.

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 32I, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS E-mail: bios@bios-rs.com.br Fone: (51) 99554-8826

Aqüicultura: Gestão e Produção

Arborização Urbana Auditoria Ambiental Bioespeleologia

Bioética

Bioinformática Biomonitoramento Biorremediação

Controle de Vetores e Pragas

Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas

Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos

Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental

Ecodesign Ecoturismo

Educação Ambiental

Fiscalização/Vigilância Ambiental

Gestão Ambiental

Gestão de Bancos de Germoplasma

Gestão de Biotérios

Gestão de Jardins Botânicos Gestão de Jardins Zoológicos

Gestão de Museus

Gestão da Qualidade

Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas

Gestão de Recursos Pesqueiros

Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos

Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica Inventário, Manejo e Conservação da Fauna Inventário, Manejo,

Produção e Comercialização de Fungos Licenciamento Ambiental

Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)

Microbiologia Ambiental

Mudanças Climáticas

Paisagismo

Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense

Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas

Responsabilidade Socioambiental

Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas

Saneamento Ambiental

Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

Já a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014, dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, ou seja: existe uma resolução específica do CFBio sobre a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, comprovando novamente que o objeto da contratação direta também pode ser executado pelo profissional Biólogo e por empresa registradas junto ao CRBio.

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS E-mail: bios@bios-rs.com.br Fone: (51) 99554-8826

O Art. 2º da Resolução nº 350 determina o seguinte: "Art. 2º O Biólogo é profissional

tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na

Resolução CFBio nº 227/2010." Portanto, os Biólogos têm plena competência para realizar as atividades

concernentes ao licenciamento ambiental.

No que tange as atividades relacionadas a atuação do Biólogo em meio biótico,

especialmente em laudos de cobertura vegetal, o CFBio emitiu a Resolução nº 480, de 10 de agosto de

2018, que define o seguinte nos Artigos 1º e 3º:

Art. 1° Instituir normas regulatórias para a atuação do Biólogo em Inventário,

Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, incluindo o Inventário Florestal;

o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e o Plano de Recuperação

de Área Degradada - PRAD e atividades correlatas.

Art. 3° O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para

atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário

Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF e de Plano de

Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir:

[...]

III – Desenvolver e utilizar tecnologias e metodologias, inclusive moleculares, em

inventários da vegetação e para estudos taxonômicos;

[...]

X – Propor, coordenar, elaborar, implantar e executar inventários florestais, florísticos,

fitossociológicos, bioprospecção, fitorremediação, projetos e estudos sobre

morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e

fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais;

XI – Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização

Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da

vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do

uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica

e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação

Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado

de nativas e exóticas, em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros

definidos em lei;

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS E-mail: bios@bios-rs.com.br

Fone: (51) 99554-8826

Com todo o exposto, resta evidenciado que o objeto da presente licitação pode ser

executado por Biólogo, de maneira que o edital deve permitir a participação de empresa que estejam

devidamente registradas junto ao CRBio e que possuam profissional devidamente habilitado. Ao permitir

que apenas empresas inscritas no CREA participem da licitação visualiza-se uma restrição a participação

no certame, caracterizando como uma violação ao caráter competitivo.

Importante salientar que um dos princípios basilares das licitações públicas é o Princípio

da Competitividade, o qual define que os processos licitatórios devem permitir a concorrência sem

privilegiar participantes. Dessa forma, o edital não pode conter exigências aptas a restringir de forma

significativa os potenciais licitantes.

Com tal limitação nas exigências de qualificação técnica, o presente processo licitatório

infringirá a razão da licitação, cujo principal objetivo é de obter a proposta mais vantajosa para a

contratação, promovendo a maior competitividade possível entre os participantes interessados.

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras

necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso

dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da

proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o

caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14°

Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Portanto, mostra-se mais do que necessário a correção do referido Edital, ajustando as

exigências acima exposta, no que tange a qualificação técnica, a fim de permitir a participação de

empresas inscritas no CRBio, evitando qualquer tipo de transtorno com este procedimento licitatório,

visto que a restrição irá influenciar totalmente na participação das empresas interessadas na presente

licitação.

Ainda, os processos licitatórios devem observar o Princípio da Igualdade,

proporcionando a igualdade de oportunidades e tratamento justo entre todos os participantes. Com isso,

todos os concorrentes devem estar em pé de igualdade, sem vantagens indevidas. A licitação destina-

se a garantir a proposta mais vantajosa a Administração Pública, observando o princípio constitucional

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS E-mail: bios@bios-rs.com.br

Fone: (51) 99554-8826

da "Igualdade", que significa dar tratamento igual a todos os interessados.

Imprescindível citarmos a llustre doutrina de Marçal Justen Filho:

A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado. Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2010. p. 69)

Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do STF, relator da ADI 2.716, que dispôs:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)

Além disso, é crucial destacar o Princípio da Competitividade como um pilar fundamental, pois ele se manifesta na premissa de que a licitação visa, primordialmente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A interconexão entre os princípios da competitividade e vantajosidade ressalta a importância não apenas da concorrência entre os participantes do certame, mas também da busca incessante pela efetiva maximização dos benefícios para o setor público, assegurando a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses e necessidades administrativas.

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio

Santa Cruz do Sul/RS

E-mail: bios@bios-rs.com.br Fone: (51) 99554-8826

impossibilidade de participação de diversas empresas no certame supramencionado, pois podem estas

não participarem em virtude de não atenderem ao exigido, provocando assim prejuízo para a própria

administração pública que pode estar deixando de contratar um serviço por um preço muito mais

satisfatório e vantajoso.

Deste modo, é imperioso que este Pregoeiro(a) analise detidamente as presentes razões

Neste caso, o exigido na qualificação técnica, pode acabar configurando a

de impugnação, que são efetivamente relevantes ao interesse público delineado no presente certame,

de maneira a permitir a participação de empresa inscritas no Conselho Regional de Biologia - CRBio,

uma vez que estas têm competência para executar os serviços de licenciamento ambiental. Além disso,

deve ser retirada a exigência de registro no CREA/SC, pois empresas de outros Estados também podem

ter interesse em participar do certame, devendo ser exigida apenas a anuência do CREA/SC.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a pretensa licitante e ora impugnante D. B. L. EISENBERGER & CIA

LTDA, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, REQUER:

a) Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de

suspender a abertura do processo licitatório até o julgamento desta

impugnação.

b) Que seja DEFERIDA a presente impugnação, retificando o ITEM 11, alínea

"j" do termo de referência, passando a exigir apenas a anuência do

CREA/SC, visto que empresas registradas no CREA de outros Estados podem

ter interesse no presente certame. Além disso, o edital deve ser alterado, com

o objetivo de permitir a participação de pessoas jurídicas inscritas no Conselho

Regional de Biologia - CRBio, visto que o profissional Biólogo tem competência

CNPJ n° 05.317.024/0001-92

Endereço: Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio Santa Cruz do Sul/RS

> E-mail: bios@bios-rs.com.br Fone: (51) 99554-8826

para executar os serviços de licenciamento ambiental e supressão de vegetação, o que ampliará a competição do certame, respeitando os princípios basilares das licitações públicas.

c) Seja julgado totalmente procedente o presente, de modo a dar ampla competitividade ao certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 04 de abril de 2024.

D.B.L. EISENBERGER&CIA LTDA

Diana Beatris Lenhardt Eisenberger CPF nº 986.202.230-20